CÂMARA MUNICIPAL

CAIEIRAS
EST. DE SÃO PAULO

0262

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 80/63

DISPÕE sôbre contagem de tempo de funcionário.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS resolve:-

ARTIGO 1º - O tempo de serviço prestado por funcionários da Câmara Municipal à Prefeitura Municipal de Caieiras, é contado - para efeito de percepção de vantagens pecuniárias, estabilidade, - disponibilidade e estágio probatório.

ARTIGO 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de - sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 14 de Junho de 1963.

Comissões de Justiça

Sala das Sessões 14/6/1963

Presidente

Aprovado em Única Discussão

Sala de Sessões 9/8/1963

Presidente

Câmara Municipal de Caieiras

ESTADO DE SÃO PAULO

Aprovado em 1ª Discussão 3/8/1963
Sala das Sessões
Presidente

Comissão de Justiça

PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 80/63, DE AUTORIA DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE CONTAGEM DE TEMPO DE FUNCIONÁRIO.

Compete ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, (Decreto- Lei nº 13030, de 28/10/1942) disciplinar a matéria tratada no Projeto de Resolução em exame.

Entretanto, o citado diploma legal é omisso nesse particular,- tendo sido exaradas leis supletivas, para suprir essa lacuna, das quais-nos valemos para emitir o presente parecer.

A Lei Estadual nº 4102, de 4 de Setembro de 1957 (dando nova - redação à Lei nº 4096, de 23/8/1957), em seu artigo 1º, assim se expressa:

> "Artigo 1º - O tempo de mandato legislativo, estadual e municipal, o de Prefeito, o de serviço público federal ou MUNICIPAL ou em autarquias ou serviços industriais estaduais, desde que, uns e outros prestados no Estado, o de representação do Estado no Congresso Federal, bem assim o considerado por lei de carater relevante, ainda que gratuito, são contados - para efeito de percepção de vantagens pecuniárias e para - fins de aposentadoria, reforma, estabilidade, disponibilidade e estágio probatório." (- Nosso é o grifo -)

Recorremos à legislação estadual em virtude de não haver ainda o Município regulamentado o assunto através de lei específica, que seria o Estatuto próprio dos funcionários municipais de Caieiras.

Citamos ainda, "ipses letteris", os seguintes artigos da Constituição do Estado de São Paulo:

> "Artigo 105 - Para os efeitos de disponibilidade eaposentadoria, computar-se-á integralmente o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal."

> "Artigo 107 - São extensivos aos funcionários municipais e, no que for aplicavel, à Fôrça Pública, os dispositivos constantes dêste título." (- Grifos por nossa conta -)

Nada mais se faz, então, em bem aplicar a Lei na aprovação do Projeto em tela, revestindo-se o mesmo de carater regulamentador.

Somos de PARECER que o Projeto seja aprovado.

Sala da s Comissões, em 17 de Junho de 1963.

Presidente _____

Relator Estevam Fernandes

Membro _____